

Diário Oficial Eletrônico

Município de Nova Santa Bárbara - Paraná

Eric Kondo - Prefeito

Edição Nº 1081 - Nova Santa Bárbara, Paraná.

Sexta-feira, 15 de Setembro de 2017.

Poder Executivo

Ano V

IMPRENSA OFICIAL -Lei n° 660, de 02 de abril de 2013.

I - Atos do Poder Executivo

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 37/2017

Objeto: Locação de brinquedos infláveis, cama elástica e carrinho de algodão em favor do Município de Nova Santa Bárbara. doce e pipoca, para o evento em comemoração ao dia das crianças.

Tipo: Menor preço, por lote.

Recebimento dos Envelopes: Até às 13h30min. do dia 28/09/2017.

Inicio do Pregão: Dia 28/09/2017, às 14h00min.

e nove centavos).

Informações Complementares: poderão ser obtidas em horário de expediente na Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara, sito à Rua Walfredo Bittencourt de Moraes nº 222, pelo fone: 43-3266-8100, por Email: licitacao@nsb.pr.gov.br ou pelo site www.nsb.pr.gov.br

Nova Santa Bárbara, 15/09/2017.

Marco Antônio de Assis Nunes

Pregoeiro Portaria n° 080/2017

LEI Nº 865/2017, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017.

SÚMULA: Institui e autoriza o Programa de Reabilitação Fiscal Municipal – REFIM, para conceder dispensa parcial das multas por mora e juros de mora relativos a débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e dá outras providências.

- A Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:
- Art. 1º Institui e autoriza o Programa de Reabilitação Fiscal Municipal -REFIM, com objetivo de criar incentivos aos contribuintes com débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, e promover a reabilitação fiscal no Município de Nova Santa Bárbara.
- Art. 2º Os débitos provenientes de impostos municipais IPTU, taxas municipais, contribuição de melhoria, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, e débitos de contribuintes do ISSQN, não optantes pelo Simples Nacional, vencidos até 30 de Dezembro de 2016, poderão ser pagos com redução das multas e juros previstas na Lei Municipal nº 085/2002.
- § 1º Para a obtenção do benefício da redução das multas de mora e juros previstos neste artigo, os contribuintes deverão optar pelo pagamento único (à vista) de seus débitos obedecendo aos seguintes prazos:
- I os contribuintes que liquidarem em pagamento único os impostos municipais (IPTU, ISSQN), taxas municipais, receberão benefício de 80% (oitenta por cento) sobre multas de mora e juros para os impostos e taxas lançados até o exercício financeiro de 2016 e anteriores lançados em dívida ativa;
- § 2º Os contribuintes que optarem pelo pagamento parcelado de seus débitos, podendo parcelar em até 10 (dez) parcelas e receberão desconto de 60% (sessenta por cento), sobre multas de mora e juros incidentes sobre o débito.
 - § 1º Ficam excluídos do REFIM, os débitos tributários dos contribuintes:

I – referentes às competências exercício de 2017,

- II os contribuintes do ISSQN optantes pelo Simples Nacional; e
- III os débitos tributários objeto de decisão judicial transitado em julgado
- Art. 4º A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:
- § 1º ao pagamento à vista ou parcelado pelo contribuinte dos débitos Preço máximo: R\$ 7.799,99 (sete mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa tributários referidos nesta Lei, e não acumular outros benefícios fiscais previstos em lei no exercício;
 - § 2º Relativamente aos débitos tributários dos contribuintes, objeto de litígio administrativo ou judicial que haja, em relação a cada débito fiscal objeto de benefício, a renúncia expressa a qualquer recurso no âmbito administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos, sendo formalizado nos autos do respectivo processo, e caso tenha sido deferido exigir os pagamentos de custas judiciais e honorários de sucumbência existentes;
 - § 3º Quanto aos débitos tributários objeto de litígio judicial, deve o contribuinte solicitar formalmente ao Prefeito Municipal tal benefício, e ainda que seja realizado o pagamento de custas, emolumentos e demais despesas processuais, em prazo fixado pelo juiz da causa; e
 - § 4º Na hipótese de existir depósito judicial disponibilizado ao Poder Executivo, havendo desistência da ação para fins de pagamento de débito tributário com os incentivos desta Lei e informado o juízo mediante petição, o valor depositado poderá ser utilizado para esse fim, observando o seguinte:
 - I se o valor do depósito judicial for insuficiente para a liquidação do débito tributário, das custas, dos emolumentos e das demais despesas processuais, considerados os incentivos desta Lei, cumprirá ao contribuinte o pagamento do saldo nos termos dos artigos 2º e 3º; e
 - II se o valor do depósito judicial exceder o valor do débito tributário, das custas, dos emolumentos e das demais despesas processuais, considerados os incentivos desta Lei, o saldo remanescente do depósito judicial será apropriado pelo contribuinte como crédito compensável em conta corrente fiscal.
 - Art. 5º A opção pelo REFIM sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.
 - Art. 6º Os benefícios estabelecidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas, seguer poderá ser considerada novação.
 - Art. 7º A Divisão Municipal de Tributação expedirá caso se faça necessário, instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.
 - Art. 8º Aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei Municipal e alterações, no que não forem incompatíveis com esta Lei.
 - Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com vigência estabelecida até 30 de dezembro de 2017.

Nova Santa Bárbara, 15 de setembro de 2017.

Eric Kondo Prefeito Municipal

II - Atos do Poder Legislativo

III - Publicidade

Não há publicações para a presente data. Não há publicações para a presente data.

Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Santa Bárbara